

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº _____, DE 2022.

(Do Sr. Ricardo Izar)

Susta os efeitos da Nota Técnica nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS, que informa acerca de recomendações quanto à Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Nota Técnica nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS, que informa acerca de recomendações quanto à Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Introdução

Entrou em vigor, no último dia 18 de fevereiro, a Lei nº 14.228/2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.



§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no “caput” deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Poucos dias depois, em 23 de fevereiro, foi assinada pelo Coordenador-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial e ratificada pela Diretora do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a Nota Técnica nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS, com ampla divulgação pelas redes sociais,¹ com o declarado “propósito de prestar esclarecimentos a respeito da Lei Nº 14.228, de 20 de outubro de 2021 (0025402614), que dispõe sobre orientações de eutanásia de cães e gatos nas Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZs)”, trazendo “esclarecimentos e recomendações” para “as UVZs ou CCZs e/ou canis municipais”, diante da possibilidade de “interpretações diversas sobre o prosseguimento das ações desenvolvidas pelas UVZs estabelecidas em todo o país.”

Para o exame da matéria, entende-se como necessária a reprodução dos termos da citada nota técnica:

1. RELATÓRIO

1.1. Esta nota técnica tem o propósito de prestar esclarecimentos a respeito da Lei Nº 14.228, de 20 de outubro de 2021 (0025402614), que dispõe sobre orientações de eutanásia de cães e gatos nas Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZs).

1.2. No ano de 2017, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) instituiu normas técnicas a respeito de estruturas físicas para as UVZs.

1.3. Assim como as unidades de saúde, as UVZs também são estruturas físicas e técnicas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Conhecidas anteriormente como Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) ou canis municipais (sendo que a diferença entre ambos se deve ao tipo de estruturas construídas e ao número de habitantes por município no qual estejam instalados), são normatizadas pela Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5, de 28 de setembro de 2017

1 Alguns sítios da internet que divulgaram o texto integral da Nota Técnica: <https://www.crmvrj.org.br/2022/02/crmv-rj-parabeniza-o-ministerio-da-saude-pela-nota-tecnica-onde-sao-ressaltadas-as-competencias-privativas-do-medico-veterinario-na-pratica-clinica/>. Acesso em: 28 fev. 2022; <https://portal.crmvmg.gov.br/Destaques/Detail?id=6043>. Acesso em: 28 fev. 2022; <https://crmvsp.gov.br/nota-do-ministerio-da-saude-sobre-lei-o-14-228-ao-encontro-do-discurso-do-crmv-sp/>. Acesso em: 28 fev. 2022; <https://www.crmv-ce.org.br/component/content/featured.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



(0025523828), no seu Capítulo V. Dispõe sobre as ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, a partir do art. 230 (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 1º) e estão previstas nos Planos de Saúde e Programações Anuais de Saúde.

1.4. Para executar as ações para as quais foram criadas, as UVZs devem realizar ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle, de forma contínua e sistemática, das populações de animais, o que inclui os acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores, portadores, suspeitos ou suscetíveis às zoonoses, quando estes forem considerados de relevância para a saúde pública.

1.5. Tais ações incluem, entre outras, a realização de procedimentos técnicos, efetuados sob responsabilidade do médico-veterinário, tais como o recolhimento de animais em caso de interesse para saúde pública e a eutanásia, quando indicados, também nos casos de relevância para a saúde pública.

1.6. Entretanto, a despeito de regulamentações anteriores, em 20 de outubro de 2021 foi publicada a Lei N° 14.228 (0025402614), que proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

1.7. Cabe destacar que regulamentações iguais ou semelhantes estão vigentes há mais de 14 anos em alguns estados brasileiros e já consolidam um entendimento quanto ao assunto. Dentre as leis, destacam-se: Lei n° 12.916, de 16 de abril de 2008 (São Paulo) (0025523270); Lei n° 14.139, de 31 de agosto de 2010 (Pernambuco) (0025523344); Lei n° 7.427, de 13 de novembro de 2012 (0025523410); Lei n° 21.970, de 15 de janeiro de 2016 (Minas Gerais) (0025523626); Lei n° 8.050, de 17 de julho de 2018 (Rio de Janeiro) (0025522979).

1.8. Considerando as leis estaduais e demais normas vigentes e tendo em vista a recente regulamentação federal que pode levar a interpretações diversas sobre o prosseguimento das ações desenvolvidas pelas UVZs estabelecidas em todo o país, a Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial (CGZV/DEIDT/SVS/MS) traz esclarecimentos e recomendações abaixo descritos, para as UVZs ou CCZs e/ou canis municipais.

2. ANÁLISE

2.1. Para fins de uniformização dos termos contidos na Lei N° 14.228/2021 (0025402614), serão considerados os seguintes conceitos: a) Males ou Doenças graves: (a) distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social ou (b) casos em que o animal manifeste doença ou condição de saúde que apresente um alto risco de morte ou



(c) doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária, seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador. b) Enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais: doença causada por um patógeno ou seu produto tóxico, que surge através da transmissão de uma pessoa infectada, um animal infectado ou um objeto inanimado contaminado para um hospedeiro suscetível, zoonótica e que não tenha cura clínica ou parasitológica cientificamente comprovadas.

MEDIDAS RECOMENDADAS PARA EUTANÁSIA DE ANIMAIS CONSIDERADOS DE RISCO OU SABIDAMENTE DE RELEVÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA

2.2. Considerando o caput do Artigo 2º da mesma lei: “Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.”

2.3. Destaca-se que todo procedimento clínico-veterinário é de competência privativa do médico-veterinário, conforme disposto na alínea ‘a’ do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (0025523119). A eutanásia de cães e gatos é um procedimento clínico, o que a classifica como procedimento privativo do médico-veterinário. Ressalta-se que é de responsabilidade do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) regulamentar sobre esse tema (Resolução CFMV N° 1.000, de 11 de maio de 2012), conforme atribuições conferidas pelo art. 16, alínea ‘f’, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Sendo assim, recomenda-se que os animais sejam avaliados caso a caso pelo médico-veterinário das UVZs, sobre a real necessidade de eutanásia, considerando as situações de risco para a saúde pública, observados os dispositivos legais (Resolução CFMV N° 1.000, de 11 de maio de 2012 (0025523919), Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS N° 5/2017 (0025523828, Lei N°14.228, de 20 de outubro de 2021 (0025523036) ou outras que as substituam).

2.4. Ainda, considerando o caput do Artigo 2º e definições estabelecidas nesta Nota Técnica, inclui-se como situações excepcionais passíveis de realização de eutanásia, sendo norteadas pela Resolução 1.000 do CFMV, após avaliação do médico-veterinário: (a) males ou doenças graves (Ex. esporotricose): (a1) distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social ou (a2) casos em que o animal manifeste doença aguda ou crônica e condição de saúde que apresente um alto risco de morte ou (a3) doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária, seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador; (b) casos suspeitos ou animais contactantes daqueles confirmados com doenças



infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais, em que não é possível realizar diagnóstico ante mortem (Ex: raiva); (c) casos confirmados de doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais (Ex: leishmaniose visceral).

2.5. Destaca-se que animais que se enquadrem nas situações supracitadas nos itens “b” e “c” NÃO poderão ser resgatados por entidades de proteção de animais e nem disponibilizados para adoção.

2.6. Considerando o Artigo 3º da Lei N°14.228/2021: “As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.”

2.7. É importante considerar que, segundo a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei N°12.527, de 18 de novembro de 2011 (0025523214), no seu Art. 31, § 1º, inciso I, § 2º, as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. Aquele que obtiver acesso às informações será responsabilizado por seu uso indevido, mormente em observância ao disposto no inciso X do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que preceitua: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Portanto, cabe observar que o acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia às entidades de proteção animal deve conter apenas informações que não sejam sensíveis. Dessa forma, informações pessoais dos tutores não podem ser compartilhadas ou, em caso estritamente necessário, precedidas de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, em consonância com o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) (0025523535).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Em face do exposto, entende-se que o disposto na Lei N°14.228/2021 não restringe as situações e condições previstas para realização de eutanásia para doenças como leishmaniose visceral e raiva nas UVZs, já estabelecidas na legislação até então vigente.

3.2. Neste contexto, recomenda-se que as UVZs realizem eutanásia apenas nas situações previstas na Lei N°14.228/2021 e abordadas nessa nota, observando-se os demais dispositivos da Resolução CFMV N° 1.000, de 11 de maio de 2012 (no uso das contribuições conferidas pela Lei N° 5.517/1968) e do Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS N° 5/2017 ou outras que as substituam.

3.3. Ademais, no que se refere à disponibilização da documentação que comprove a legalidade da eutanásia,



recomenda-se aos estados e municípios que estabeleçam procedimentos e fluxos para a solicitação e acesso às informações, preferencialmente via serviço de informações ao cidadão previsto no inciso I do art. 9º da LAI.

3.4. Em relação ao exposto no Artigo 3º da Lei Nº14.228/2021, nos casos em que haja dúvidas sobre a classificação de restrição da informação dos dados, recomenda-se consultar o setor jurídico local.

3.5. Por haver indicação de resgate por entidades de proteção de animais para cães e gatos que possam apresentar ou estar sujeitos a doenças infectocontagiosas CURÁVEIS, sugere-se por parte das UVZs que promovam continuamente ações de educação em saúde para profissionais de saúde, profissionais de organizações não governamentais e para a população em geral, sobretudo quanto à prevenção e controle das zoonoses mais comumente observadas em sua localidade.

3.6. Por fim, embora a Lei Nº14.228/2021 permita a eutanásia em animais com doença grave, zoonótica ou não, é importante ressaltar que as normas técnicas do Ministério da Saúde não preveem a realização de recolhimento e eutanásia indiscriminada dos animais, mas apenas quando indicado, nos casos de relevância para a saúde pública, conforme indicado no Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5/2017.

Ainda que cômicos da boa-fé dos signatários do referido ato administrativo, que desempenham suas funções públicas com zelo e dedicação, não podemos deixar de apontar a *exorbitância* dos termos da Nota Técnica emitida, que transbordou os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, comprometendo – senão fulminando – a eficácia da Lei nº 14.228/2021, regularmente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Sr. Presidente da República.

Antecipe-se, por uma questão de honestidade semântica e de consequente amoldamento aos limites da Lei nº 14.228/2021, que se trabalhará na presente justificação com dois conceitos distintos, quais sejam, *eutanásia* e *eliminação da vida*.

Dessa maneira, para que se evidencie a *eutanásia*, mister se faz que a morte do animal dê-se nas estritas possibilidades previstas no inciso I do art. 3º da Resolução do CFMV nº 1.000/2012. Por exclusão, estar-se-á diante da *eliminação da vida* quando a morte do animal ocorrer fora dos limites previstos no citado dispositivo da Resolução nº 1.000/2012 do CFMV.

2. Natureza normativa da nota técnica

Em primeiro lugar, é preciso afirmar a natureza normativa da nota técnica em análise, conforme o conteúdo que apresenta, passível de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição.²

Um *nota técnica*, inequivocamente, é ato administrativo, consubstanciado em “um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão.”³

Uma nota técnica passa a ter natureza normativa quando, a partir da análise técnica especializada, não se limita a oferecer alternativas para tomada de decisão, mas acaba por recomendar, uniformizar ou estabelecer determinados padrões de conduta, os quais podem produzir outros efeitos jurídicos.⁴

É exatamente isso que a Nota Técnica 14/2022 acaba por realizar.

Em primeiro lugar, a Nota Técnica *uniformiza* (de forma inadequada, antecipe-se) alguns termos contidos na Lei nº 14.228/2021, estabelecendo novos conceitos, não expressamente contemplados pela Lei, induzindo a novas interpretações do escopo principal do texto legal (ite. 2.4 da NT).

Em segundo lugar, a Nota Técnica *recomenda* determinadas práticas, como (1) “que os animais sejam avaliados caso a caso pelo médico-veterinário das UVZs, sobre a real necessidade de eutanásia, considerando as situações de risco para a saúde pública” (item 2.3 da NT), (2) que “as UVZs realizem eutanásia apenas nas situações previstas na Lei Nº14.228/2021 e abordadas nessa nota, observando-se os demais dispositivos da Resolução CFMV Nº 1.000, de 11 de maio de 2012 (no uso das contribuições conferidas pela Lei Nº 5.517/1968) e do Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5/2017 ou outras que as substituam” (item 3.2. da NT); (3) que referente “à disponibilização da documentação que comprove a legalidade da eutanásia, recomenda-se aos estados e municípios que estabeleçam procedimentos e fluxos para a solicitação e acesso às informações, preferencialmente via serviço de informações ao cidadão previsto no inciso I do art. 9º da LAI”, (4) que “em relação ao exposto no Artigo 3º da Lei Nº14.228/2021, nos casos em que haja dúvidas sobre a classificação de restrição da informação dos dados, recomenda-se consultar o setor jurídico local” (item 3.4. da NT) e (5) que “por haver indicação de resgate por entidades de proteção de animais para cães e gatos que possam apresentar ou estar sujeitos a doenças infectocontagiosas CURÁVEIS, sugere-se por parte das UVZs que promovam continuamente ações de educação em saúde para profissionais de saúde, profissionais de organizações não governamentais e para a população em geral, sobretudo quanto à prevenção e controle das zoonoses mais comumente observadas em sua localidade.” (item 3.5. da NT).

Em terceiro lugar, a Nota Técnica *estabelece* (1) “situações excepcionais passíveis de realização de eutanásia” (item 2.4. da NT), (2) que “o disposto na Lei Nº 14.228/2021 não restringe as situações e condições previstas para a realização de eutanásia para doenças como leishmaniose visceral e raiva nas UVZs” (item 3.1. da NT), (3) *proibição*, especificamente situações nas quais animais “NÃO poderão ser resgatados por entidades de proteção de animais e nem disponibilizados para adoção” (item 2.5. da NT), e (4) *permissão* para a “eutanásia em animais com doença grave, zoonótica ou não (item 3.6. da NT).

As uniformizações, recomendações e estabelecimentos de permissões e proibições, contidas na Nota Técnica, são *efeitos concretos* e produzem

3 Conceito conforme a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/biblioteca/95-notas-tecnicas#:~:text=Nota%20T%C3%A9cnica%20C3%A9%20um%20documento,legal%2C%20baseados%20em%20informa%C3%A7%C3%B5es%20relevantes>. Acesso em: 28 fev. 2022.

4 Sobre a normatividade das notas técnicas – e a sua utilização abusiva no âmbito da saúde – consultar: MILANEZ, Felipe Camarela. Notas técnicas e Direito do Consumidor: elas vieram para ficar? *Migalhas*, 11/5/2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326542/notas-tecnicas-e-direito-do-consumidor>—elas vieram para ficar. Acesso em: 28 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



padrões de conduta, especialmente para médicos veterinários e para agentes das Unidades de Vigilância de Zoonoses, legitimando determinados comportamentos em relação a cães e gatos, os quais, sem a interferência das normas contidas na Nota Técnica, poderiam configurar crimes, conforme expressamente previsto no art. 4º da Lei nº 14.228/2021, deixando absolutamente clara a eficácia normativa da Nota Técnica nº 14/2022, passível, portanto, de sustação pelo Congresso Nacional.

3. O contexto normativo para a interpretação da Lei 14.228/2021

Todas as disposições normativas que digam respeito a animais devem ser interpretadas à luz da *regra constitucional da proibição da crueldade* e do correlato *princípio da dignidade animal*, normas que exsurgem do inciso VII, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988.⁵

Nesse sentido, a Lei 14.228/2021 representa um novo e importante passo na *tutela jurídica de cães e gatos* no Brasil.⁶

Cães e gatos, certamente por gozarem da posição de membros protagonistas das *famílias multiespécies*⁷ – comunidades formadas por humanos e seus animais de estimação –, e por desfrutarem de uma privilegiada afetividade humana (geralmente recíproca), são animais dotados de um mais bem reforçado estatuto de direitos fundamentais necessários à sua vida e à sua existência com dignidade.⁸

Na legislação estadual, cães e gatos são considerados *sujeitos de direitos*, a exemplo do que faz o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei nº 12.854/2003), alterado pelas Leis ns. 17.485/2018 e 17.526/2018, o qual, em seu art. 34-A, expressamente impõe que, “Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.”

Também é digno de registro o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020), que instituiu o *regime jurídico especial para animais domésticos de estimação* e qualificou *todos* estes seres vivos como *sujeitos de direitos* (incluindo, evidentemente, os cães e gatos), conforme seu art. 216: “É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

5 Cf. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020; MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

6 Cf. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. Considerações sobre a Lei 14.228/2021. *Consultor Jurídico*, 25/10/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/ataide-jr-figueiredo-consideracoes-lei-142282021#:~:text=A%20Lei%20n%C2%B0%2014.228%20veda%20%22a%20elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20vida,e%20a%20de%20outros%20animais%22>. Acesso em: 28 fev. 2022.

7 Cf. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. In: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). *Família multiespécie: animais de estimação e direito*. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.

8 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem se guiando nesse sentido, conforme se vê, por exemplo, nos julgados que declararam ser (1) proibido do extermínio de cães e gatos com gás asfíxiante (REsp 1.115.916-MG, de 2019); (2) ilegal a proibição genérica para criação e manutenção de animais de estimação em condomínios residenciais (REsp 1.783.076-DF, de 2019) e (3) possível regular o direito de visitas a animais de estimação no caso de dissolução do casamento ou da união estável (REsp 1.713.167-SP, de 2018).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

Na legislação federal, cães e gatos contam com a proteção especial do tipo penal qualificado, descrito do art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998 (incluído pela “Lei Sansão”), que recrudesceu a punição para quem ofende a dignidade de cães e gatos, deles abusando, maltratando, ferindo ou mutilando.

Além das previsões criminais na Lei n.º 9.605/1998, outras leis federais, bastante recentes, deixam claro a plenitude da capacidade jurídica dessas espécies animais, com a garantia do direito à vida e à integridade física e psicológica.

A Lei n.º 13.426/2017, ao disciplinar a política de controle de natalidade de cães e gatos nas cidades, *aboluiu a prática do extermínio de cães e gatos*, como meio de manejo populacional. Segundo o art. 1º dessa Lei, “O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.”

O programa de esterilização cirúrgica de cães e gatos nas cidades, previsto na lei, necessariamente “desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos” (art. 3º), em atividade pedagógica conhecida como *educação animalista*.⁹

Todas essas leis – aqui enumeradas, apenas em caráter exemplificativo¹⁰ – deixam claro que, no Brasil, cães e gatos têm o direito à vida garantido, o que torna, por consequência, a supressão da vida desses animais uma excepcionalidade que deve estar prevista em lei em sentido formal.

As disposições da Lei n.º 13.426/2017, que visam a garantir o *direito à vida de cães e gatos contra o extermínio*, agora foram complementadas pela Lei n.º 14.228/2021, que visa a garantir o *direito à vida de cães e gatos contra a eutanásia arbitrária e indiscriminada*.

É nesse contexto atual do ordenamento jurídico brasileiro que devem ser interpretadas as disposições da Lei n.º 14.228/2021 e avaliadas as normas criadas pela Nota Técnica n.º 14/2022.

4. Os limites da interpretação da Lei 14.228/2021

4.1. Proibição da *eliminação* e limitações da *eutanásia* de cães e gatos

9 “Entende-se por educação animalista os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade” (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018).

10 Não se pode deixar de citar também as leis estaduais mais abrangentes, que atribuem direitos a *todos* os animais, como é o caso da Lei de Minas Gerais n.º 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 22.231, de 20 de julho de 2016, e o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (Lei n.º 11.140, de 8 de junho de 2018). Também existem leis municipais atribuindo, expressamente, direitos a cães e gatos (além de outros animais), como é o caso da Lei n.º 4.328, de 23 de dezembro de 2015, do município gaúcho de Eldorado do Sul, e da Lei n.º 3.917, de 20 de dezembro de 2021, do município de São José dos Pinhais/PR.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



Como visto, a Lei 14.228/2021 deve ser interpretada considerando a sua finalidade de proteger o direito à vida de cães e gatos contra a eutanásia arbitrária e indiscriminada, especialmente no âmbito das unidades de vigilância de zoonoses (os órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, conforme referências legais).

A Lei é bastante clara ao afirmar que é proibida a *eliminação da vida de cães e gatos*, como corolário do direito fundamental à vida que assiste a esses seres vivos, por também serem dotados de consciência e capacidade de sentir e de sofrer.¹¹

Também é inequívoco que a lei abre uma exceção na qual se permite a supressão da vida de cães e gatos: a *eutanásia*.

Mas, como conciliar o *direito à vida* com a *morte* por eutanásia?

É mais do que evidente que a eutanásia, como supressão da vida, deve ser admitida apenas em função do *interesse animal em não sofrer, quando atingido por uma doença incurável e sem tratamento para seu controle e para a garantia do bem-estar do animal*.

Esse é o conteúdo semântico *mínimo* da palavra “eutanásia”, que não pode ser ignorado na interpretação da lei, sob pena de se desvirtuar os propósitos pelos quais ela se justifica. Não existe eutanásia que não seja morte para evitar um *sofrimento irremediável*. Semanticamente, a eutanásia nunca poderá ser a indução da morte por qualquer razão, mas unicamente em razão de uma doença incurável que faz sofrer e que não tenha controle.

A eutanásia em animais é objeto da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), a qual, em seu art. 2º, conceitua eutanásia, genericamente, como “a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV”.

Os casos em que a eutanásia, como indução da cessação da vida animal, é permitida pelo CFMV, são catalogados no art. 3º da Resolução, *in verbis*:

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I – o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II – o animal constituir ameaça à saúde pública;

III – o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV – o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais – CEUA;

V – o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Parece longe de qualquer dúvida que o único caso de eutanásia, *em sentido estrito*, previsto nessa resolução, é o do inc. I do art. 3º, o qual

11 Nesse sentido é a *Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos e não Humanos*, de 2012, disponível na língua inglesa em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



efetivamente corresponde ao respectivo conceito, ou seja, suprime-se a vida para suprimir a dor oriunda de um mal irreversível. Os demais casos não são de eutanásia, mas de *eliminação da vida animal*.

Como afirmar ser eutanásia, por exemplo, a eliminação da vida de um animal porque o tratamento representa “custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário” (art. 3º, V, Resolução nº 1.000/2012)?

Ora, para animais aos quais o ordenamento jurídico brasileiro atribui o direito fundamental à vida, como cães e gatos, a única forma de eutanásia permitida é a *estrita*, do art. 3º, I, da Resolução nº 1.000/2012 do CFMV. As demais hipóteses previstas neste artigo *não são de eutanásia*, mas de eliminação da vida animal, a qual, para cães e gatos, é expressamente proibida pela nova Lei nº 14.228/2021.

É exatamente nesse sentido que se deve interpretar o art. 2º da Lei nº 14.228/2021: a eutanásia, como forma excepcional de eliminação da vida de cães e gatos, é aquela no qual o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos (art. 3º, I, Resolução nº 1.000/2012, CFMV).

No entanto, a Lei explicita, como garantia, duas condições para que a eutanásia seja permitida como medida excepcional:

(1) os males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas que acometem o animal devem ser *incuráveis*; e

(2) os males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas que acometem o animal devem *colocar em risco a saúde humana e a de outros animais*.

A primeira condição é ínsita ao conceito de eutanásia: se o mal, a doença ou a enfermidade infectocontagiosa tiver *cura*, isso significa que o bem-estar do animal não está comprometido de forma irreversível, podendo, pelo tratamento médico veterinário adequado, cessar a dor e/ou o sofrimento. É o caso da *esporotricose felina*, uma enfermidade infectocontagiosa zoonótica, que é curável.¹²

A segunda condição visa a atender às situações em que o animal é portador de um mal, uma doença ou uma enfermidade infectocontagiosa incurável e que coloca em risco a saúde humana ou de outros animais, mas a qual, mediante o tratamento e o monitoramento médico veterinário adequado, pode cessar o sofrimento e controlar o risco à saúde humana e animal. É o caso da *leishmaniose visceral canina*, uma enfermidade infectocontagiosa zoonótica, incurável, mas tratável, e que, mediante o tratamento e o monitoramento médico veterinário adequado, o animal deixa de ser um risco à saúde alheia, humana ou animal.¹³

O zelo da Lei nº 14.228/2021 pelo direito à vida de cães e gatos é reforçado pela exigência de comprovação de que a eventual eutanásia seja ajustada aos parâmetros legais, mediante justificativa “por laudo do

12 Sobre a cura da esporotricose felina, consultar o sítio na internet da Fundação Oswaldo Cruz: <https://portal.fiocruz.br/esporotricose>. Acesso em: 28 fev. 2022.

13 Segundo orientação do Conselho Federal de Medicina Veterinária, “os cães que estiverem em tratamento exclusivamente com o Milteforan aprovado pelo MAPA não necessitarão ser encaminhados para eutanásia”, conforme informação disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/perguntas-e-respostas-sobre-a-leishmaniose-visceral-canina-lvc-questoes-tecnicas-e-legais/transparencia/perguntas-frequentes/2018/10/26/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no 'caput' deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial. " (Art. 2º, § 1º).

4.2. O princípio da participação comunitária e controle externo das UVZs pelas entidades de proteção animal

A partir desse ponto, a Lei nº 14.228/2021 vem para realizar outro princípio jurídico, de natureza constitucional: o *princípio da participação comunitária*, que "é complementar à atuação do Poder Público e está definitivamente atrelado ao Estado Democrático de Direito, em que o povo atua ativamente na política estatal."¹⁴

Pelo princípio da participação comunitária, "o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada"¹⁵, com a garantia da participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas."¹⁶

É em função desse princípio democrático, que as entidades de proteção animal passaram a colaborar com o *controle externo* das eutanásias realizadas nas unidades de vigilância de zoonoses (órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres), visando a coibir a eliminação arbitrária e indiscriminada de vidas animais.

Para que esse controle externo, em regime cooperativo, possa acontecer é que a Lei nº 14.228/2021, por seu art. 3º, garante a essas entidades o acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º da Lei.

Mas a participação das entidades de proteção animal não se limita ao controle externo das eutanásias *já realizadas*. A essas entidades também é conferido o poder de *prevenir eutanásias aleatórias*, pois lhes é franqueada a prerrogativa de *resgatar* os cães ou gatos abrigados em quaisquer unidades de vigilância de zoonoses, para lhes dar destinação mais adequada e conforme o princípio da dignidade animal, inclusive pela inclusão em famílias multiespécies.

A Lei, no entanto, faz uma única proibição quanto à atividade preventiva de resgate de animais abrigados nessas unidades: o animal não pode estar acometido de doença infectocontagiosa incurável, que possa representar riscos à saúde pública, sem tratamento possível, como é o caso da *raiva*.¹⁷

Anote-se, por oportuno, que antes mesmo do advento da lei em comento, às entidades de proteção animal e, obviamente, a todos(as) os(as) cidadãos(ãs) era garantido – e continua a sê-lo – o direito às informações sobre as eutanásias havidas nessas repartições, bem assim as demais condutas

14 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 173.

15 Conceito de acordo com o Decreto 16.431/2016, do Município de Belo Horizonte/MG, o qual, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais, incluiu o *princípio da participação comunitária ou da cooperação*, "o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada" (art. 3º, III). Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 28 fev. 2022.

16 Conceito de acordo com o art. 2º, II, da Lei 3.917/2021, do Município de São José dos Pinhais/PR.

17 Informações da Fundação Oswaldo Cruz, disponíveis em: <http://www.fiocruz.br/bibmang/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=106&sid=106>. Acesso em: 28 fev. 2022.



aplicadas aos animais que lá estivessem – e que ainda estão –, tudo em consonância com o que determina a Constituição Federal (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216), a Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011) e o Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos (Lei nº 13.460/17). Em verdade, a Lei nº 14.228/21 veio robustecer – e melhor garantir, diante da sua especificação – esse direito outorgado desde há muito às entidades de proteção animal e a todos(as) os(as) cidadãos(ãs).

5. As exorbitâncias contidas na Nota Técnica nº 14/2022

Considerando o exposto, podem ser catalogadas as exorbitâncias da nota técnica em relação ao seu poder regulamentar, as quais, nitidamente, reduzem ou eliminam a eficácia prática da Lei nº 14.228/2021 na proteção do direito à vida de cães e de gatos.

A primeira exorbitância contida na nota técnica é a separação indevida de conceitos que a Lei não separou, ao contrário, reuniu. No item 2.1, ao iniciar a análise, a nota técnica, a fim de uniformizar os termos contidos na lei, acaba subvertendo-os ao separá-los, artificialmente, em (a) *males ou doenças graves* e (b) *enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais*, como se, na Lei, os males e doenças graves também não deveriam ser *incuráveis e colocar em risco a saúde humana e de outros animais*, como se extrai do art. 2º do texto legal.

Uma das evidências da artificialidade dessa separação dos conceitos de *males, doenças e enfermidades infectocontagiosas incuráveis*, é que a própria Lei 14.228/2021 não é fiel à nomenclatura, pois, enquanto que no art. 2º *caput* fala em *enfermidades infectocontagiosas incuráveis*, no parágrafo 2º do mesmo artigo usa *doença infectocontagiosa incurável*, demonstrando que a intenção da Lei não foi criar conceitos diferentes e apartados, mas reunir a maior diversidade possível de acometimentos incuráveis que possam arriscar a saúde pública.

Ao isolar *males e doenças graves* em relação às *enfermidades infectocontagiosas incuráveis* e da condição de *que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais*, a nota técnica extrapolou os limites interpretativos da Lei, abrindo um leque quase infinito de hipóteses de eliminação da vida de cães e gatos, sem quaisquer relações com o conceito de *eutanásia* (cf. art. 3º, I, da Resolução nº 1.000/2012, CFMV).

Assim, como *males e doenças graves, passíveis de eutanásia* (item 2.4 da NT), a nota técnica relaciona, de forma exorbitante:

(a) *distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social*, possibilitando a eliminação da vida animal por problemas comportamentais, os quais podem ter etiologia variada e tratamento diversificado, mas em nada se assemelhando a males incuráveis que impliquem em sofrimento irremediável para o próprio animal;

(b) *casos em que o animal manifeste doença ou condição de saúde que apresente um alto risco de morte*, possibilitando a eliminação da vida animal acometida por doença curável e tratável, muito embora haja alto risco de morte;

(c) *doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária [função diária=rotina diária?], seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador*, possibilitando a eliminação da vida animal por motivos econômicos e alheios aos interesses animais, na linha do criticável art. 3º, V, da Resolução nº 1.000/2012, do CFMV,



o qual, de toda sorte, não é aplicável a cães e gatos, titulares do direito fundamental à vida.

Nenhuma dessas hipóteses pode ser considerada eutanásia, porque discrepam da finalidade protetiva da dignidade de cães e gatos contra o sofrimento irremediável. São casos de eliminação da vida animal expressamente proibidas – pelo próprio texto da lei – o que releva o alto nível de exorbitância da nota técnica, a qual, por reflexo dos conceitos que adota, legítima e respalda as eliminações proibidas da vida animal, nas unidades de vigilância de zoonoses, o que é grave e precisa ser objeto de consideração urgente do Congresso Nacional.

A exorbitância da nota técnica em relação à Lei é tão intensa e perigosa nesse ponto, que chega a indicar a *esporotricose*, doença tratável e curável, como hipótese genérica e autorizada de eutanásia de gatos (cf. item 2.4, letra a), sem contemporizar a gravidade e as peculiaridades que a doença pode manifestar em um animal específico.

Interessante notar que, na sequência, quando conceitua *enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais*, a nota técnica fica aquém do devido, limitando-se a dizer que se trata de “doença causada por um patógeno ou seu produto tóxico, que surge através da transmissão de uma pessoa infectada, um animal infectado ou um objeto inanimado contaminado para um hospedeiro suscetível, zoonótica e que não tenha cura clínica ou parasitológica cientificamente comprovadas.” No entanto, percebe-se que o conceito nada diz acerca do que significa colocar “em risco a saúde humana e de outros animais”, como se esse elemento não devesse ser necessariamente aderido ao conceito como um todo (e aos demais *males e doenças graves*, como visto).

Com esse último conceito em vista, a nota técnica também legítima e respalda a eutanásia nas seguintes hipóteses:

(a) *casos suspeitos ou animais contactantes daqueles confirmados com doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais, em que não é possível realizar diagnóstico ‘ante mortem’ (como a raiva)*, possibilitando a eliminação da vida animal *sem certeza diagnóstica* de doença infectocontagiosa incurável e que possa colocar em risco a saúde humana ou animal, bastando a “suspeita” ou o “contacto” com animais confirmados como doentes e a impossibilidade de diagnóstico *ante mortem*, o qual, tecnicamente, é uma prática possível¹⁸; a generalidade da “permissão” da eutanásia nesses casos, sem especificar a doença (a *raiva* é apenas exemplificada), é, de todo, contrária às finalidades da Lei 14.228/2021;

(b) *casos confirmados de doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais (Ex: leishmaniose visceral)*, possibilitando a eliminação da vida animal *com certeza diagnóstica (clínica e laboratorial)* de doença infectocontagiosa incurável e que possa colocar em risco a saúde humana ou animal, *sem questionar*, no entanto, em função da carência conceitual anterior (cf. item 2.1, letra b), *sobre a eficácia de tratamentos disponíveis para conter a doença e evitar o risco à saúde pública*.

18 Há muito tempo, Côrtes, Paim e Oliveira já afirmavam “O emprego da técnica de anticorpos fluorescentes permite atualmente o diagnóstico da infecção no ‘ante-mortem’ mediante o teste de córnea, a biópsia de pele e o isolamento do vírus a partir da saliva, embora um resultado negativo não elimine a possibilidade de infecção.” (CÔRTEZ, Valdson de Angelis; PAIM, Gil Vianna; OLIVEIRA, Maria Cecília Gibrail de. Diagnóstico da raiva canina. I. Comparação entre amostras de saliva e de encéfalo. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 13, p. 353-356, 1979).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



Como consequência da insuficiência conceitual contida nesse último caso, a nota técnica exorbitou ao incluir, genericamente, a *leishmaniose visceral canina*, atualmente tratável (o que possibilita a preservação da vida e da dignidade do animal infectado e impede o risco à saúde humana/animal), dentre as doenças que autorizam a eutanásia e que impedem o resgate de cães pelas entidades de proteção animal (itens 2.4 e 3.1 da NT).

As exorbitâncias, nesse ponto, finalizam-se com a *proibição* (com o “não” gravado em letras maiúsculas) de que “animais que se enquadrem nas situações supracitadas nos itens ‘b’ e ‘c’ [analisadas, acima, nos últimos itens a e b] NÃO poderão ser resgatados por entidades de proteção de animais e nem disponibilizados para adoção” (item 2.5 da NT), o que contraria a norma do art. 2º, § 2º da Lei 14.228/2021, que confere ampla possibilidade de resgate de animais pelas entidades de proteção animal, excluída, apenas, as hipóteses “de doença infectocontagiosa incurável” (para tanto, com *diagnóstico certo*, não apenas *suspeito*), que caracterize risco à saúde pública (no qual, evidentemente, a adoção dos protocolos de prevenção e tratamento cumpridos e monitorados não seja eficaz para evitar esse risco).

A Nota Técnica nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS termina, em suas considerações finais, a confirmar a sua exorbitância, ao orientar que a “Lei Nº14.228/2021 não restringe as situações e condições previstas para realização de eutanásia para doenças como leishmaniose visceral e raiva nas UVZs, já estabelecidas na legislação até então vigente”, com isso dizendo, com outras palavras, que a Lei nº 14.228/2021 é praticamente inútil, porque não inova a ordem jurídica, dado que, pelos conceitos inadvertidamente criados pela própria nota técnica, a nova Lei não estabelece novas restrições à eutanásia de cães e gatos nas unidades de vigilância de zoonoses.

O mais grave – e o que justifica o regime de urgência na tramitação deste projeto – é que a nota técnica, ao legitimar e respaldar hipóteses de eliminação da vida animal, não contempladas pelas excepcionalidades admitidas pela Lei 14.228/2021, dá ensejo a argumentos de *exclusão de ilicitude* para casos de descumprimento da própria Lei, impedindo a aplicação das sanções penais e administrativas decorrentes da Lei 9.605/1998 (conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.228/2021), sem falar da defesa, no mesmo sentido, em ações civis de natureza reparatória.¹⁹

6. Conclusão

Nesses termos, uma vez demonstrada as exorbitâncias da Nota Técnica nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS, solicitamos, com base no art. 49, V, da Constituição da República, o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar o referido ato normativo, em regime de urgência, eis que viola a autoridade do Congresso Nacional, dado que compromete a eficácia jurídica e social da Lei 14.228/2021, democraticamente aprovada e sancionada, tornando-a inoperante e colaborando para aumentar a insegurança jurídica na aplicação das respectivas disposições legais e da respectiva legislação penal ambiental de proteção à fauna (na qual se incluem os cães e gatos).

Sala das Sessões, de de 2022.

19 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. Considerações sobre a Lei 14.228/2021. *Consultor Jurídico*, 25/10/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/ataide-jr-figueiredo-consideracoes-lei-142282021#:~:text=A%20Lei%20n%C2%B0%2014.228%20veda%20%22a%20elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20vida,e%20a%20de%20outros%20animais%22>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>



Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP

Apresentação: 10/03/2022 12:17 - Mesa

PDL n.55/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227257058900>





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Susta os efeitos da Nota Técnica nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS, que informa acerca de recomendações quanto à Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Assinaram eletronicamente o documento CD227257058900, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

